

Contribuição do Idec ao Substitutivo da CTIA ao Projeto de Lei 2.338/2023 (Inteligência Artificial)

Senado Federal

08.05.2024

Ao Excelentíssimo Senhor Relator da Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil (CTIA), Senador Eduardo Gomes

ctia@senado.leg.br; sen.eduardogomes@senado.leg.br

Contribuição do Idec ao Substitutivo da CTIA ao Projeto de Lei 2.338/2023 (Inteligência Artificial)

08 de maio de 2024

Prezado Senador,

O **Idec - Instituto de Defesa de Consumidores** é uma associação de consumidores sem fins lucrativos, criada em julho de 1987 e mantida por seus associados. A missão do Idec é a defesa dos consumidores, na sua concepção mais ampla, representando-os nas relações jurídicas de qualquer espécie, promovendo a educação, a conscientização, a defesa dos direitos do consumidor e a ética nas relações de consumo, com total independência política e econômica.

O Idec atua nacionalmente representando consumidores e tem legitimidade reconhecida por autoridades do poder público. Em nossa atuação nos temas de direitos digitais, o Idec mantém constante monitoramento de práticas que possam ferir direitos dos consumidores, especialmente no que tange ao aumento de sua vulnerabilidade, dificuldades de acesso e a ocorrência de lesões, ainda que de forma não intencional e indireta.

O **Substitutivo da CTIA** ao Projeto de Lei 2.338/2023 apresenta alguns avanços relevantes, mas também uma série de problemas que merecem atenção em sua tramitação. Por este motivo, o Idec apresenta abaixo razões para supressões, complementos e aprimoramentos¹ de sua atual redação do Projeto de Lei de Inteligência Artificial (IA), conforme sistematização a seguir:

¹ As sugestões de supressões estão tachadas em vermelho e inclusões estão adicionadas em verde e negrito. A redação do atual substitutivo está em itálico, em preto.

- I. Ponto de aprimoramento: **O Regime de Responsabilidade** de todos os sistemas de IA deve ser objetivo e solidário, em especial considerando as especificidades da IA, a assimetria informacional entre os agentes de IA e a vulnerabilidade dos aplicadores.
- II. Lacuna legislativa: **Pontuação de crédito** deve ser considerada uma hipótese de alto risco
- III. Ponto crítico: As exceções do art. 14 são demasiadamente amplas, promovendo **vigilância** exacerbada, e devem ser restritas.
- IV. Ponto crítico: A **exceção** para tecnologias de IA com padrões e formatos abertos e livres pode gerar externalidades negativas
- V. Ponto crítico: A permissão de **armas autônomas** é problemática e carece de aprofundamento suficiente
- VI. Lacuna legislativa: É fundamental a definição da **autoridade competente** em matéria de IA e suas competências administrativas
- VII. Ponto de aprimoramento: A legislação deve conter um direito específico de **não discriminação** ilícita e correção de vieses
- VIII. Ponto de aprimoramento: A legislação deve garantir a **transparência, a informação e a explicabilidade** de todos os sistemas, independente do grau de risco ou pessoas afetadas.
- IX. Ponto de aprimoramento: deve ser oportunizado a **participação social** nas discussões sobre o projeto de lei e seu substitutivo que garantam a representatividade de todos os afetados pelos sistemas e pela futura legislação
- X. Ponto de aprimoramento: Condicionar a proteção de **propriedade intelectual** à sua função social
- XI. Ponto de aprimoramento: O conceito de **discriminação indireta** deve ser ampliado
- **Conclusão**

I. Ponto de aprimoramento: O Regime de Responsabilidade de todos os sistemas de IA deve ser objetivo e solidário, em especial considerando as especificidades da IA, a assimetria informacional entre os agentes de IA e a vulnerabilidade dos aplicadores.

O regime de responsabilidade civil também levanta preocupações quanto à sua aplicabilidade. O Código de Defesa do Consumidor estabelece uma responsabilidade objetiva em qualquer situação em que existe uma relação de consumo. No entanto, o art. 32 da atual versão se limita ao enquadrar apenas os sistemas de alto risco a este regime de responsabilidade mais protetivo aos aplicadores de IA.

Em relações de consumo, é indubitosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se, portanto, as normas relativas (i) à inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, CDC) e (ii) à responsabilidade objetiva e solidária (arts. 12 e 14, CDC) da cadeia de fornecimento (incluindo os desenvolvedores de softwares ou algoritmos) pela reparação por danos (no caso, falta de segurança) decorrentes de fato ou vício/defeito do produto ou serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Sendo considerado defeituoso aquele produto ou serviço que não fornece a segurança esperada.

Além das proteções especiais ao consumidor, a responsabilidade solidária e objetiva deve ser estabelecida para todo uso de IA. Isso porque o utilizador final da tecnologia (aplicador) está em **condição de vulnerabilidade e assimetria informacional perante à complexidade da cadeia de IA, conforme também disposto no art. 4º, inciso XVIII, da atual redação do próprio projeto**. Com tal regime, assegura-se que as tecnologias sejam desenvolvidas, desde sua concepção, de forma segura, rastreável, rigorosa do ponto de vista técnico, fiável, ética, juridicamente vinculativa e de maneira que sejam sujeitas a controle e supervisão efetivos.

Ou seja, mesmo em relações que não são de consumo, deve-se aplicar responsabilidade objetiva por danos causados com o uso da IA, tendo em vista a assimetria informacional e a atividade de risco, nos termos do art. 927 do Código Civil. Em ambos os casos, em se tratando de responsabilidade objetiva, aplica-se igualmente a disposição sobre inversão do ônus da prova (art. 373, §1º, Código de Processo Civil).

No caso do **poder público**, a referida possibilidade de responsabilidade subjetiva com inversão do ônus da prova é flagrantemente inconstitucional. Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, define expressamente que é objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Ressalta-se que se limitar a inverter o ônus da prova (como está disposto na atual redação do § 2º do artigo 32) seria insuficiente para lidar com os desafios provenientes do uso de

sistemas de IA. Isso porque os problemas de transparência e, conseqüentemente, os ônus de compreensão dos riscos, as dificuldades de detecção dos defeitos, de auferimento de culpa em cadeia de produção complexa e, ainda, de produção de provas são extremamente altos, considerando a opacidade dos sistemas de IA e seu desconhecimento perante à população em geral e, até mesmo, o poder judiciário.

As falhas de segurança em sistemas de IA podem estar conectadas a diversos fatores, que vão desde problemas com a disponibilidade e qualidade dos dados até problemas de segurança da informação ou decorrentes da aprendizagem automática². Esperar a compreensão do problema exato ocorrido, para, então, acionar o responsável subjetivo e depender da inversão do ônus da prova é ignorar a assimetria informacional presente e a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, bem como a vulnerabilidade do cidadão perante o Estado e perante práticas comerciais arriscadas. O regime de responsabilidade subjetivo, pode, inclusive, dificultar a atuação das autoridades de fiscalização, tendo em vista a opacidade do sistema de IA e a concentração de informações nos desenvolvedores e a conseqüente dificuldade de obtenção de provas.

Além das dificuldades *a posteriori* na reparação dos danos, a própria existência do regime subjetivo pode acarretar um mercado de produtos de IA inseguro, pois diminui os incentivos dos atores para monitorar a qualidade dos serviços e produtos dessa complexa cadeia de produção.

Conclui-se, portanto, que o desenvolvimento tecnológico impõe novos desafios, mas o direito brasileiro continua oferecendo respostas adequadas à questão da responsabilidade civil de agentes inteligentes. A novidade está, portanto, nos avanços tecnológicos e não nas soluções jurídicas. O PL 2338 deve se adequar ao ordenamento jurídico mais protetivo da responsabilidade objetiva e solidária, considerando a assimetria informacional e a vulnerabilidade dos aplicativos de sistemas de IA.

Sugestão do Idec:

*Art. 32. O fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial que cause dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema, **e responde objetivamente e solidariamente pelos danos causados, observadas as disposições constantes da Lei nº 8.708, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).***

² European Commission, White Paper on Artificial Intelligence – A European approach to excellence and trust, COM(2020) 65 final, 2020. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/publications/white-paper-artificial-intelligence-european-approach-excellence-and-trust_en.

~~§ 1º Quando se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco ou de risco excessivo, o fornecedor ou operador responde objetivamente pelos danos causados, na medida de sua participação no dano.~~

~~§ 2º Quando não se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco, a culpa do agente causador do dano será presumida, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima~~

II. Lacuna legislativa: Pontuação de crédito deve ser considerada uma hipótese de alto risco

Outro relevante aspecto é que o substitutivo é negligente em relação aos riscos financeiros e aos impactos da inteligência artificial em outros mercados, como na afetação do sistema bancário, relegando-os a um plano secundário.

A ausência de menção ao score de crédito no artigo 15 do texto preliminar do PL 2338 é problemática, pois esta é uma ferramenta crucial impactada por sistemas de IA, especialmente aqueles que têm um alto potencial danoso de ordem material ou moral. O score de crédito é utilizado por instituições financeiras para avaliar o risco de crédito de um consumidor, e a utilização de algoritmos de IA nesse processo tem implicações significativas para os direitos e liberdades dos consumidores.

Sistemas de IA que determinam o score de crédito são opacos e não transparentes³, o que dificulta o entendimento e a supervisão por parte dos consumidores. Além disso, **esses sistemas costumam ser discriminatórios**, perpetuando vieses e injustiças sociais, especialmente quando consideramos grupos vulneráveis que podem ser desproporcionalmente afetados por decisões baseadas em algoritmos de IA.

O Idec produziu muitos conteúdos voltados para orientação de consumidores sobre seus direitos relacionados ao cadastro positivo e sobre como lidar com os riscos e danos gerados pela falta de informação, discriminação, vazamento de dados, dentre outros problemas criados por esse modelo de pontuação de crédito no Brasil, como o estudo "Pontuação de crédito e direitos dos consumidores: o desafio brasileiro"⁴, a campanha Caixa Preta do crédito⁵ e o livro "O consumidor na era da pontuação de crédito"⁶, que se tornaram referência no tema.

³ <https://idec.org.br/caixapreta>

⁴ <https://idec.org.br/system/files/ferramentas/estudo-pontuacao-credito-direitos-consumidores.pdf>

⁵ <https://idec.org.br/caixapreta>

⁶ Disponível gratuitamente e em formato aberto em: <https://idec.org.br/livros-telecom>

Como afirma Bianca Kremer, em artigo “Discriminações na Era da pontuação de crédito: uma perspectiva de gênero e raça” do referido livro:

“A despeito do silêncio da lei sobre o tema, é importante compreender que o utilizar análise de crédito para contratações no cenário brasileiro se mostra incompatível com parâmetros éticos e jurídicos fundamentais, e alimenta o que chamamos de discriminação estatística. Trata-se de fenômeno em que o indivíduo é julgado a partir das características do grupo a que pertence.”

Portanto, **é essencial que o texto da lei de inteligência artificial inclua referências específicas ao score de crédito como um critério a ser considerado na regulamentação dos sistemas de IA de alto risco.** Isso garantiria uma proteção mais abrangente dos direitos dos consumidores e uma abordagem mais holística para lidar com os impactos potenciais dos sistemas de IA no setor financeiro.

Sugestão do Idec:

Art. 15. Caberá ao SIA regulamentar os sistemas de inteligência artificial de alto risco, com base nos seguintes critérios: [...]

XIV - sistemas de pontuação de crédito

III. Ponto crítico: As exceções do art. 14 são demasiadamente amplas, promovendo vigilância exacerbada, e devem ser restritas.

As exceções do art. 14 são demasiadamente amplas, a ponto da exceção ser quase a regra. Ou seja, ainda que o caput do artigo proíba sistemas de identificação biométrica à distância em espaços acessíveis ao público, as exceções são tão abrangentes que se perde a relevante proteção disposta. Tal disposição é especialmente relevante quando pensamos na utilização de sistemas de reconhecimento facial. Tal ampliação da possibilidade de uso sob pretexto de segurança pública, sem uma clara definição sobre quem será responsável pela fiscalização, pode resultar em um cenário de vigilância exacerbada e falta de controle sobre o uso dessa tecnologia.

Sugestão do Idec: A manutenção tão somente do caput do artigo 14, com a supressão dos incisos e do parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 14. O uso de sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real e em espaços acessíveis ao público é proibido, ~~com exceção das seguintes hipóteses.~~

IV. Ponto crítico: A exceção para tecnologias de IA com padrões e formatos abertos e livres pode gerar externalidades negativas

A inclusão de uma exceção tão abrangente na lei de inteligência artificial levanta várias preocupações significativas. Ao isentar sistemas baseados em padrões e formatos abertos e livres, com exceção daqueles considerados de alto risco ou específicos, a lei deixa os consumidores desprotegidos em caso de danos causados por essas tecnologias.

Embora esses padrões promovam a interoperabilidade e a acessibilidade e devam ser fomentados, não estão isentos de falhas ou consequências indesejáveis. Essa exclusão pode incentivar desenvolvedores e empresas a optarem por esses padrões como uma forma de evitar responsabilidades legais, o que poderia levar a uma diminuição da qualidade e segurança dos produtos. Além disso, a criação de exceções extensas na lei pode gerar falta de consistência na regulação da inteligência artificial, dificultando a aplicação eficaz da legislação e criando confusão para desenvolvedores e consumidores.

A necessidade de revisão e supressão da previsão que isenta sistemas baseados em padrões e formatos abertos e livres da aplicação da lei de inteligência artificial é ainda mais evidente quando consideramos que sistemas de inteligência artificial baseados em padrões e formatos abertos e livres promovem uma série de danos via vieses, criação de *deepfakes* e uso indevido de dados pessoais ou materiais protegidos por direitos autorais, semelhantes aos encontrados em IAs proprietária. Portanto, argumentar que apenas sistemas proprietários representam riscos significativos à segurança e privacidade seria um equívoco.

Dessa maneira, a supressão da previsão que isenta sistemas baseados em padrões e formatos abertos e livres da aplicação da lei de inteligência artificial é necessária para garantir a proteção adequada dos consumidores, promover a responsabilidade das empresas desenvolvedoras e garantir a consistência na regulação da inteligência artificial.

Sugestão do Idec: A supressão do inciso, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais [...]

Parágrafo único. Esta lei não se aplica ao sistema de inteligência artificial:

~~*d) [baseado em] padrões e formatos abertos e livres, com exceção daqueles considerados de alto risco ou que se enquadrarem na Seção V, do Capítulo IV*~~

~~Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial Fundacionais, de Propósito Geral e Generativas~~

V. Ponto crítico: A permissão de armas autônomas é problemática e carece de aprofundamento suficiente

Outro ponto crítico são as exceções à vedação ao uso de armas autônomas, estabelecidas pelo artigo 13, VI e parágrafos subsequentes. Esta disposição levanta preocupações sobre os riscos associados ao uso de armas autônomas, mesmo que haja uma supervisão humana por trás de sua operação, em especial contra cidadãos brasileiros.

Sugestão do Idec: A supressão de termos no inciso VI e parágrafos subsequentes do artigo 13, mantendo somente o inciso VI editado e o parágrafo 1º, de modo a efetivamente impedir o uso de armas autônomas no território brasileiro:

*Art. 13. São vedadas a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial:
VI - de sistema de armas autônomas (SAA). ~~que não permitam controle humano significativo, cujos efeitos sejam imprevisíveis ou indiscriminados ou cujo use implique violações de Direito Internacional Humanitário.~~*

§1º Para os propósitos da presente Lei, sistemas de armas autônomas são aqueles que, uma vez ativados, podem selecionar e atacar alvos sem intervenção humana adicional.

VI. Lacuna legislativa: É fundamental a definição da autoridade competente em matéria de IA e suas competências administrativas

Apesar de disposição sobre a supervisão humana, a regulamentação da classificação de risco é adiada para o futuro, sem especificar a autoridade competente para essa tarefa. Ainda que haja limites na competência do legislativo para esta determinação, a falta desta definição prejudica a compreensão das atribuições da eventual autoridade e da correta determinação de seus mecanismos de governança. Isso deixa lacunas importantes na legislação, comprometendo sua eficácia, gerando potencial conflito com outras leis e princípios correlatos e insegurança jurídica.

VII. Ponto de aprimoramento: A legislação deve conter um direito específico de não discriminação ilícita e correção de vieses

A seção referente ao direito à não discriminação e correção de vieses discriminatórios, presente no artigo 12 do texto original do PL 2338/23, foi completamente apagada, substituída apenas por uma tímida inclusão no artigo 8º, inciso IV. Essa supressão representa um retrocesso significativo em termos de proteção dos direitos individuais e coletivos.

É fundamental que a legislação de IA garanta que dados pessoais sensíveis não sejam utilizados de maneira a discriminar ilicitamente os aplicadores dos sistemas automatizados. Dados sensíveis já carregam um potencial discriminatório maior, gozando, então, de um regime mais protetivo na LGPD. Dessa forma, a legislação de IA também deve se atentar aos riscos decorrentes do uso de dados sensíveis para a tomada de decisão automatizada e vedar a discriminação direta, indireta, ilegal e/ou abusiva.

Os sistemas de IA também não devem ser utilizados de maneira a agravar vulnerabilidades sociais. Ou seja, deve ser vedada a utilização de dados que coloque em risco um grupo de indivíduos - ainda que dados utilizados inicialmente sejam neutros. É o exemplo do uso dos três primeiros dígitos do CEP para realização de pontuações de crédito dos consumidores para a formulação da pontuação de crédito, que, por exemplo, resultou em uma correlação de 83% com a distribuição de pessoas não brancas vivendo nessas regiões. Isso ficou demonstrado nos algoritmos da Serasa Experian, um dos principais birôs de crédito no Brasil, que resultaram na primeira documentação pública de racismo algorítmico no sistema brasileiro de crédito.⁷

Também decorrem do artigo suprimido diversas outras obrigações aos operadores de IA que deveriam ser reincorporadas na atual redação. Dentre elas, a transparência, a explicabilidade e a realização de auditorias, que são importantes dispositivos para garantir **accountability** dos sistemas de IA.

Caso a correção do viés não seja possível e dê causa a discriminações e desrespeito aos direitos fundamentais, ela deve ser descontinuada. Assim como nos casos em que a tecnologia seja opaca e não auditável, de modo em que não seja possível verificar a ocorrência de discriminação. Este é o posicionamento do Idec em relação ao uso de reconhecimento facial, identificação biométrica e outros mecanismos de vigilância em espaços públicos. Sobre esse tema sugere-se a carta aberta da campanha #TireMeuRostoDaSuaMira, que explica como estes sistemas de inteligência artificial violam

⁷ VILARINO, Ramon. Pontuações de Crédito, Aprendizagem de Máquina e os Riscos de Alocar o Passado Predizendo o Futuro. In: OMS, Juliana. O consumidor na era da pontuação de crédito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022. p. 213-223. Disponível em: https://idec.org.br/sites/default/files/livro_consumidornaeradapontuacaodecredito.pdf. Acesso em 11 mar. 2024.

direitos e liberdades das pessoas em sua essência, razão pela qual não devem ser utilizados para fins de segurança pública.⁸

Por fim, algumas disposições relacionadas à proteção de dados pessoais, concebida em conjunto com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), como o tratamento de dados pessoais sensíveis, também foram removidas, o que pode comprometer a proteção da privacidade e segurança dos dados dos cidadãos.

Sugestão do Idec: reinserir artigo 12 de versão anterior:

[NOVO] Art. 12. As pessoas afetadas por decisões, previsões ou recomendações de sistemas de inteligência artificial têm direito a tratamento justo e isonômico, sendo vedadas a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial que possam acarretar discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva, inclusive:

I – em decorrência do uso de dados pessoais sensíveis ou de impactos desproporcionais em razão de características pessoais como origem geográfica, raça, cor ou etnia, gênero, orientação sexual, classe socioeconômica, idade, deficiência, religião ou opiniões políticas; ou

II – em função do estabelecimento de desvantagens ou agravamento da situação de vulnerabilidade de pessoas pertencentes a um grupo específico, ainda que se utilizem critérios aparentemente neutros.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não impede a adoção de critérios de diferenciação entre indivíduos ou grupos quando tal diferenciação se dê em função de objetivos ou justificativas demonstradas, razoáveis e legítimas à luz do direito à igualdade e dos demais direitos fundamentais.

VIII. Ponto de aprimoramento: A legislação deve garantir a transparência, a informação e a explicabilidade de todos os sistemas, independente do grau de risco ou pessoas afetadas.

A explicabilidade não deve apenas ser um princípio da legislação, mas também um direito dos aplicadores dos sistemas de IA. Os aplicadores devem ser **informados de forma adequada, compreensível, normalizada, rigorosa e acessível dos eventuais resultados, consequências e da própria existência dos sistemas algorítmicos**. Logo, o consumidor saberá como a tecnologia funciona e, caso necessário, como as decisões podem ser **verificadas, contestadas e corrigidas**. A explicabilidade e transparência dos algoritmos gera confiança aos consumidores, o que auxilia na implementação e utilização destas tecnologias, além de permitir controle social sobre elas.

⁸ TIRE MEU ROSTO DA SUA MIRA. Carta Aberta. Disponível em: <https://tiremeurostodasuamira.org.br/carta-aberta/>. Acesso em: 01 de junho de 2022.

Algoritmos de IA passaram a intermediar a relação entre os indivíduos e o acesso a serviços, oportunidades sociais e direitos, influenciando, em última instância, a vida dos titulares de dados. Considerando que são algoritmos caracterizados pela opacidade e a falta de explicação na tomada de decisão, é fundamental que eles também sejam submetidos a critérios de **transparência e accountability**. Para tanto, no âmbito da LGPD, o direito de revisão de decisões automatizadas é garantido com o objetivo de aumentar a transparência e a autonomia informacional dos titulares no tratamento automatizado (art. 20, LGPD). Para que o direito de revisão seja efetivo, os agentes de tratamento também deverão dar **transparência aos dados e critérios utilizados para a tomada de decisão**.

Em casos em que não seja possível explicar por que motivo um modelo levou a um resultado ou decisão específicos (como é o caso dos algoritmos de "black box"), outros princípios, como a **transparência, auditoria e revisão**, devem ser efetivados para garantir a responsabilização. Ademais, o uso de IA que não permita explicabilidade sobre seu processo decisório não deve ser utilizado para tecnologias que apresentem risco médio ou alto ao utilizador e não devem ser utilizados quando houver impactos para o consumidor, tendo em vista que o CDC prevê a obrigação de informação adequada e clara sobre as características, composição, qualidade, preço e riscos oferecidos (art. 6º, incisos III e XIII). Ou seja, a informação prestada ao consumidor deve ser feita de forma plena, não podendo ser dirimida por sistemas artificiais opacos.

A legislação deve garantir a transparência, a informação e a explicabilidade de todos os sistemas, independente do grau de risco ou pessoas afetadas. A manutenção de critérios de proteção mais alto apenas a sistemas de alto risco e/ou a sistemas que produzem efeitos jurídicos relevantes, sujeita a proteção a uma interpretação posterior, o que é capaz de gerar **insegurança jurídica**. Além de estar em desacordo com as normas gerais de proteção de dados (art. 18 e ss.) e defesa de consumidores (art. 6º, incisos I, II, III e XIII). Dessa forma, recomenda-se que os direitos de pessoas e grupos afetados sejam unificados - incluindo os direitos de contestação e supervisão humana.

Por fim, o segredo comercial e industrial dos agentes de tratamento não podem ser invocados para deixar de cumprir direitos individuais e coletivos dos titulares de dados. O segredo comercial poderá projetar a integralidade do código, mas os controladores devem **manter públicas informações quanto aos critérios básicos de decisão** e garantir a **explicabilidade de suas decisões** aos aplicadores finais.

Sugestão do Idec: reinserir artigo sobre o direito à explicação:

Inciso xxxx: direito à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão tomada por sistemas de inteligência artificial;

Sugestão do Idec: reinserir artigo sobre o direito à informação:

Art. xx: *Pessoas afetadas por sistemas de inteligência artificial têm o direito de receber, previamente à contratação ou utilização do sistema, informações claras e adequadas quanto aos seguintes aspectos:*

I – caráter automatizado da interação e da decisão em processos ou produtos que afetem a pessoa;

II – descrição geral do sistema, tipos de decisões, recomendações ou previsões que se destina a fazer e consequências de sua utilização para a pessoa;

III – identificação dos operadores do sistema de inteligência artificial e medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego do sistema pela organização;

IV – papel do sistema de inteligência artificial e dos humanos envolvidos no processo de tomada de decisão, previsão ou recomendação;

V – categorias de dados pessoais utilizados no contexto do funcionamento do sistema de inteligência artificial;

VI – medidas de segurança, de não-discriminação e de confiabilidade adotadas, incluindo acurácia, precisão e cobertura; e

VII – outras informações definidas em regulamento.

§ 1º *Sem prejuízo do fornecimento de informações de maneira completa em meio físico ou digital aberto ao público, a informação referida no inciso I do caput deste artigo será também fornecida, quando couber, com o uso de ícones ou símbolos uniformizados facilmente reconhecíveis.*

§ 2º *Pessoas expostas a sistemas de reconhecimento de emoções ou a sistemas de categorização biométrica serão informadas sobre a utilização e o funcionamento do sistema no ambiente em que ocorrer a exposição.*

§ 3º *Os sistemas de inteligência artificial que se destinem a grupos vulneráveis, tais como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, serão desenvolvidos de tal modo que essas pessoas consigam entender seu funcionamento e seus direitos em face dos agentes de inteligência artificial e implementados considerando o seu melhor interesse.*

IX. Ponto de aprimoramento: deve ser oportunizado a participação social nas discussões sobre o projeto de lei e seu substitutivo que garantam a representatividade de todos os afetados pelos sistemas e pela futura legislação

Por fim, as oportunidades de participação social previstas pelo Substitutivo parecem ser meramente pró-forma, limitando-se a consultas e audiências públicas, sem a devida responsabilidade de prestação de contas, dentre outras possibilidades de inclusão e garantia de representatividade. Isso pode minar a legitimidade e transparência no uso de inteligência artificial, afastando os cidadãos da tomada de decisões importantes sobre seus direitos. Para tanto, sugere-se a inclusão concreta, em diversos artigos, de mecanismos de governança participativa.

X. Ponto de aprimoramento: Condicionar a proteção de propriedade intelectual à sua função social.

A proteção dos direitos de propriedade intelectual (art. 2º, inciso XVII) deve ser condicionada à sua aplicação e utilização para fins sociais.

Sugestão do Idec:

Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistema de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos:

*XVII - proteção de direitos de propriedade intelectual, **respeitada sua função social em seu desenvolvimento e utilização***

XI. Ponto de aprimoramento: O conceito de discriminação indireta deve ser ampliado

A discriminação pode ocorrer não somente contra um grupo, mas também contra uma pessoa, a exemplo por motivos de perseguição. Esse complemento também torna a redação legislativa mais coesa, já que o inciso XV dispõe do conceito de "sujeito afetado".

Sugestão do Idec:

Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

XIII - discriminação indireta: discriminação que ocorre quando normativa, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar desvantagem para

~~pessoas pertencentes a grupo específico~~ **sujeito ou grupo afetados**, ou as que coloquem em destaantagem, a menos que essa normativa, prática ou critério não seja abusiva e ilícita

Conclusão

Em comparação com a versão anterior do Projeto de Lei 2338, **o substitutivo foi acrescido de disposições relevantes** em áreas como fomento à inovação sustentável, proteção ao trabalho e aos trabalhadores, direitos autorais e demais direitos da personalidade conexos, além de formação e capacitação.

Entretanto, **a análise geral é que a atual versão reduziu a proteção de pessoas consumidoras em diversos âmbitos**, desde vigilância à redução da participação social, redução de proteções principiológicas (como a não discriminação) e de direitos dos aplicadores, dentre outros.

Sugere-se que as indicações acima apresentadas sejam incorporadas ao texto para melhor proteção de pessoas consumidoras e para a criação de um cenário legislativo protetivo no tema de inteligência artificial e adequado ao ordenamento jurídico vigente.